



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da
Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5020547-95.2022.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO POPULAR (66)

ASSUNTO: [Mineração, Recursos Hídricos]

AUTOR: DUDA SALABERT ROSA

RÉU/RÉ: ESTADO DE MINAS GERAIS e outros (2)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO POPULAR PREVENTIVA COM PEDIDO DE LIMINAR**, promovida pela cidadã **DUDA SALABERT ROSA** em face do **ESTADO DE MINAS GERAIS, VALE S/A e TAQUARIL MINERAÇÃO S/A**, postulando liminarmente que seja determinada a “paralisação do licenciamento ambiental dos empreendimentos Complexo Minerário Serra do Taquaril, da empresa Taquaril Mineração S/A, processo nº 218/2020, que utilizará a tecnologia de co-disposição de rejeito e estéril em pilhas, e do Projeto Apolo, da Vale S/A, processo nº 4977/2021, que empregará a tecnologia de beneficiamento mineral a seco e o empilhamento de estéril, até que sejam realizados idôneos estudos ambientais, considerando o cenário de emergência climática, máxime quanto a intensificação das chuvas, bem como a determinação do início imediato do licenciamento ambiental corretivo da Estrutura de Contenção a Jusante - ECJ, construída pela Vale S/A no distrito de São Sebastião das Águas Claras, município de Nova Lima”.

Ao final, requer que seja “declarada a ilegalidade da omissão do réu Governo de Minas Gerais, determinando-se a paralisação do licenciamento ambiental dos



empreendimentos Complexo Minerário Serra do Taquaril, da empresa Taquaril Mineração S/A, processo nº 218/2020, que utilizará a tecnologia de co-disposição de rejeito e estéril em pilhas, e do Projeto Apolo, da Vale S/A, processo nº 4977/2021, que empregará a tecnologia de beneficiamento mineral a seco e o empilhamento de estéril, até que sejam realizados idôneos estudos ambientais, considerando o cenário de emergência climática, máxime quanto a intensificação das chuvas. Em relação a Estrutura de Contenção a Jusante - ECJ, construída pela Vale S/A, no distrito de São Sebastião das Águas Claras, no município de Nova Lima, a procedência do pedido para que seja iniciado de forma imediata o licenciamento ambiental corretivo da estrutura”.

Elaborada certidão de triagem.

Comparecimento espontâneo da ré, Vale S/A (ID [8321558045](#)), sem prejuízo da citação para contestação, arguindo preliminares e rechaçando a liminar requerida.

Despacho determinando a intimação da parte autora para apresentar argumentos e documentos que deem sustentação para deferimento da tutela requerida, bem como, para parecer ministerial (ID [8316498041](#)), pugnando este último para nova vista após a manifestação do EMG.

O Estado de Minas Gerais se manifestou, arguindo preliminar e rechaçando a a tutela de urgência requerida em ID [8751948143](#).

Contestação da Vale S/A com documentos em ID [8911703026](#).

Parecer ministerial (Id. [9457836496](#)).

Por fim, manifestação da **parte autora** quanto às defesas prévias das partes e manifestação ministerial, a qual, em breve resumo, requer a emenda da petição inicial, excluindo a empresa Vale S/A do polo passivo, bem como os pedidos referentes aos seus empreendimentos ECJ e Projeto Apollo. Após a emenda, requer a continuidade regular da ação, com a citação da parte adversa, mas antes decidindo favoravelmente a liminar para suspender todos os efeitos jurídicos do processo de licenciamento do Complexo Minerário Serra do Taquaril (Processo SLA 218/2020).

Sentença parcial, excluindo do polo passivo a Vale S/A (ID [9575997393](#)).

Juntada de cópias das ações/procedimentos adotados em autos de processos com matérias afetas à presente junto ao TJMG.

É o resumo do pedido que basta para relatar os precedentes desta decisão.

Vieram os autos conclusos

Compulsando-se os autos, afiro que, por equívoco da Secretaria, a empresa/ré **TAQUARIL MINERAÇÃO S/A** não foi intimada para manifestação prévia dos autos. Inobstante tal incidência, devo analisar as questões apontadas pelas partes, independentemente da manifestação da empresa Taquaril, sem incorrer em cerceamento de defesa, haja vista ser faculdade do Juízo ouvir todos os envolvidos antes de decidir a tutela.



Feito este esclarecimento, **passo a decidir.**

Das Preliminares

Observo a existência de preliminar(es) arguida(s) pelo EMG que, a meu ver, deverá(ão) ser analisada(s) antes do prosseguimento da ação e decisão sobre a tutela pleiteada.

Requer o Estado de Minas Gerais seja acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir com extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil

É o que passo a fazer.

A parte autora ajuíza a presente ação popular com o objetivo de paralisação/suspensão do licenciamento ambiental dos empreendimentos Complexo Minerário Serra do Taquaril e a determinação de inicialização do licenciamento ambiental corretivo da estrutura por ato que venha a ser declarado nulo ou anulado. Ou seja, o pedido da parte autora se subsume em determinar que a parte ré seja compelida a realizar a paralisação do licenciamento ambiental dos empreendimentos Complexo Minerário Serra do Taquaril, da empresa Taquaril Mineração S/A., processo nº 218/2020, que utilizará a tecnologia de co-disposição de rejeito e estéril em pilhas, considerando o cenário de emergência climática, máxime quanto a intensificação das chuvas. Portanto, o pedido consiste em uma obrigação de fazer e não na anulação de um ato lesivo. Além disso, a *priorie* o pedido não é no sentido de decretação de nulidade ou anulação de ato e não indica lesão ao patrimônio público, moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural.

Apenas para fins elucidativos:

Sabe-se que o art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal dispõe que *“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”*.

Por sua vez, nos moldes do art.1º, da Lei 4717/1965: *“Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista ([Constituição, art. 141, § 38](#)), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos”*.

Hely Lopes Meirelles, ao lecionar sobre o tema, ensina que:

“O terceiro requisito da ação popular é a lesividade do ato ao patrimônio público. Na conceituação atual, lesivo é todo ato ou omissão administrativa que desfalca o erário



ou prejudica a Administração, assim como o que ofende bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade. E essa lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a lei regulamentar estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para se considerar lesivo e nulo de pleno direito. Nos demais casos, impõe-se a dupla demonstração da ilegalidade e da lesão efetiva ao patrimônio protegível pela ação popular. Sem estes três requisitos condição de eleitor, ilegalidade e lesividade, que constituem pressupostos da demanda, não se viabiliza a ação popular”.

Assim sendo, a ação popular tem como finalidade a repressão e a prevenção das atividades administrativas ilegais e lesivas ao patrimônio público. E possui como objeto a anulação destes atos lesivos aos bens sob tutela.

Destarte, a ação popular não se mostra meio processual adequado, nos termos da legislação de regência, para a imposição de obrigação de fazer ao ente público.

Neste sentido a jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POPULAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - REABERTURA DE LEITOS - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ATO LESIVO - ART. 5º, LXXIII DA CF - ART. 1º DA LEI 4.717/65 - INÉPCIA DA INICIAL - PRECEDENTES STJ - SENTENÇA CONFIRMADA - O objetivo da ação popular, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei n.º 4.717/65, é a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos à moralidade administrativa, ao meio ambiente e aos bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico compreendidos no patrimônio público. - A ação popular não é via processual adequada para se impor obrigação de fazer, situação que autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso IV, do CPC. - Sendo manejada ação popular cujo pedido é a reabertura de leitos de UTI para tratamento de COVID supostamente fechados pelo Município de Belo Horizonte, sem indicação do ato lesivo, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito. - Sentença confirmada em reexame necessário. Provimento negado à apelação.” (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.21.072627-9/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/10/2021, publicação da súmula em 16/11/2021)

Dessa forma, uma vez que a ação popular não pode ser utilizada para o fim a que se destina a presente ação, constata-se a inadequação da via eleita acarretando a carência de uma das condições da ação, porquanto ausente o interesse processual da parte autora.

A título de esclarecimento, cabe ressaltar que, quanto ao pedido de paralisação do licenciamento ambiental dos empreendimentos Complexo Minerário Serra do Taquaril, da empresa Taquaril Mineração S/A, cabe informar, que o procedimento de licenciamento ambiental foi apreciado pelo órgão administrativo, com a votação do Parecer Único elaborado pela SUPPRI/SEMAD no âmbito da Câmara de Atividades Minerárias do COPAM (CMI/COPAM), tendo ocorrido a votação e sido concedidas as licenças pretendidas pelo empreendedor, em 30/04/2022.

Conforme bem destacado pelo *parquet*, o pedido de paralisação do licenciamento ambiental pleiteado pela parte autora, *“nada mais é do que a suspensão de todos os seus efeitos, até porque o licenciamento ainda está tramitando, na medida em que*



pode ser objeto de recursos administrativos e seguir ulteriormente à fase de licença de operação”.

Portanto, entendo que o referido projeto, está sendo submetido a uma criteriosa análise pelo órgão licenciador e fiscalizador e tal projeto poderá ser complementado, se for o caso.

Ademais, houve o ajuizamento de Ação Civil Pública nº5052107-55.2022.8.13.0024, objetivando a declaração de nulidade das licenças ambientais concedida ao empreendimento Complexo Minerário Serra do Taquaril.

Dessarte, não restou demonstrado, a princípio, omissão e irregularidade na atuação da Administração Pública, a qual está no âmbito de sua competência regulamentar promovendo o exame dos requerimentos de licenciamento dos empreendimentos.

In casu, não há comprovação de qualquer dano concreto, atual e grave ao direito afirmado pela parte autora. Inexistem fundamentos para que seja paralisada a análise do licenciamento ambiental.

Reconhecida a impropriedade da via processual eleita, faz-se imperiosa a extinção do processo sem exame do mérito.

Prejudicada está a análise da tutela requerida e de outras questões postas em debate.

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação, **JULGO EXTINTO O FEITO** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas, por força de disposição constitucional.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

ROGERIO SANTOS ARAUJO ABREU

Juiz(íza) de Direito

5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte



Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900



Número do documento: 22111114550043100009649568347

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22111114550043100009649568347>

Assinado eletronicamente por: ROGERIO SANTOS ARAUJO ABREU - 11/11/2022 14:55:00

Num. 9653474828 - Pág. 6